

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca de Duque de Caxias  
Cartório da 4ª Vara Cível 4ª Vara Cível  
Rua General Dionizio, 764 Sala 204 CEP: 25075-095 - 25 de Agosto - Duque de Caxias - RJ Tel.: 3661-9100 e-mail:  
dcx04vciv@tjrj.jus.br

## Processo Eletrônico

**Nº do Ofício : 1474/2018/OF**

Duque de Caxias, 13 de dezembro de 2018

Processo Nº: **0043514-08.2018.8.19.0021**

Distribuição: 03/08/2018

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Concurso de Credores / Recuperação Judicial e Falência

**Autor: PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. e outros Administrador Judicial: CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS e outros**

Exmo(a) Corregedor(a) do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo,

A fim de instruir os autos da ação supramencionada, solicito a V.Exa. as providências necessárias no sentido de que seja informado à **todas as Varas do Trabalho submetidas à esta Corregedoria:**

Exmo(a) Magistrado(a)

Cumprimentando-o respeitosamente, vimos informar o deferimento do processamento da Recuperação Judicial das seguintes empresas: (a) PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA; (b) PERSONAL SERVICE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA; (c) QUALITY C.O.M. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA; (d) QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA; (e) QUARTZ SERVIÇOS GERAIS LTDA; (f) EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA; (g) EMBRASE SOLUÇÕES EM SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA; (h) EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA; e, (i) M. BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A.

O pedido de recuperação foi ajuizado no dia 03 de agosto de 2018, tendo seu processamento sido deferido no dia 05 de setembro de 2018, o que implica na suspensão de todas as ações líquidas e execuções propostas em face das sociedades acima listadas, seus sócios e/ou ex-sócios (sócios retirantes) relativas ao período anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação, e pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias contados do deferimento do processamento, até que seja concluída a fase deliberativa do processo de recuperação judicial, na forma do art. 6º, caput e §§1º e 4º, da Lei 11.101/2005.

Os credores trabalhistas deverão verificar a correção do lançamento de seus créditos nas respectivas relações de credores, através do sítio de internet [www.cmmn.adv.br](http://www.cmmn.adv.br), e, em caso de disparidade, deverão obter as respectivas certidões de crédito junto aos juízes trabalhistas, além de perseguir a respectiva habilitação de seu crédito no processo de recuperação, o que poderá ser feito diretamente junto ao administrador judicial ou mesmo perante o juízo concursal, dependendo da fase processual.

As ações ilíquidas poderão continuar seu curso normal, somente até a conclusão da fase de liquidação; as ações líquidas e as execuções deverão ser prontamente suspensas, limitando-se os respectivos juízes à emissão das concernentes certidões de crédito para fins de habilitação, que dererá ser providenciada pelo credor.



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca de Duque de Caxias  
Cartório da 4ª Vara Cível 4ª Vara Cível  
Rua General Dionizio, 764 Sala 204 CEP: 25075-095 - 25 de Agosto - Duque de Caxias - RJ Tel.: 3661-9100 e-mail:  
dcx04vciv@tjrj.jus.br

De modo a evitar a invalidação da futura assembleia de credores a ser realizada, assegurando-se a efetividade do processo de recuperação judicial em prol do interesse da universalidade dos credores, não deverá haver o prosseguimento das ações líquidas e execuções nem mesmo com relação à sócios, ex-sócios, devedores subsidiários e solidários das devedoras em recuperação, assegurando-se a estabilidade das relações de credores.

Somente assim será possível evitar que figurem indevidamente na relação dos credores aptos a votar nas assembleias, pessoas cujos créditos tenham sido supervenientemente adimplidos pela continuação do andamento das ações, preservando-se a equidade entre os credores.

Atenciosamente,

**Altair Camara da Silva Responsável pelo Expediente - Matr. 01/28288**  
**Assino por ordem do MM. Juiz de Direito**

**Corregedoria do TRT da 2ª Região - São Paulo**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4X76.TYFQ.HCVJ.FS62**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81920183688701

Nome original: Decisão deferindo de recuperação judicial.pdf

Data: 14/12/2018 16:18:33

Remetente:

Vinicius Rossi Moutinho

DUQUE DE CAXIAS 4 VARA CIVEL

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: REQUER SEJA EXPEDIDA COMUNICAÇÃO ÀS VARAS DO TRABALHO DESTA REGIÃO, C  
ISÃO JUDICIAL ANEXA

Fis.

Processo: 0043514-08.2018.8.19.0021

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Concurso de Credores / Recuperação Judicial e Falência

Autor: PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Procurador: CESAR RODRIGO NUNES

Autor: PERSONAL SERVICE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

Autor: QUALITY C.O.M. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.

Autor: QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.

Autor: QUARTZ SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Autor: EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Autor: EMBRASE SOLUÇÕES EM SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.

Autor: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Autor: M. BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Claudio Augusto Annuza Ferreira

Em 05/09/2018

### Decisão

Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado pelas sociedades PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., PERSONAL SERVICE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., QUALITY C.O.M. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA., QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., QUARTZ SERVIÇOS GERAIS LTDA., EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., EMBRASE SOLUÇÕES EM SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA., EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. e M. BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A.

Afirmam as requerentes que constituem o "Grupo Personal" e que, embora algumas delas possuam sede no Estado de São Paulo, estes seriam pontos de apoio para contratação de colaboradores e prestação de serviços naquele ente federativo, porém o principal estabelecimento está situado em Duque de Caxias, além do maior passivo financeiro, motivando assim o pedido em conjunto ora formulado neste Município.

Lembram que a recuperação judicial individualizada atentaria contra a efetividade do processo, sendo de interesse do grupo e mesmo dos diversos credores que a recuperação das sociedades que integram o grupo seja realizada sob litisconsórcio ativo.

Reproduzem o histórico do grupo e esclarecem os motivos pelos quais houve o seu declínio, evidenciando o momento de crise econômico-financeira enfrentada na atualidade, seja pela situação econômica desfavorável do país, seja pelo envolvimento de ex-acionista nas investigações da Operação Lava-Jato, ocasionando rompimento ou não-renovação de contratos que indica, com queda relevante de faturamento do grupo.

Assim, postulam seja deferido o processamento da recuperação judicial das sociedades do Grupo Personal, produzindo os documentos de fls. 35/1564, complementados por aqueles de fls. 1570/1574, no interesse do soerguimento dessas sociedades.

O Ministério Público se manifestou à fl. 1583.

DECIDO.

Com efeito, a competência do juízo empresarial de Duque de Caxias deriva do fato de que neste Município se situa o principal centro de negócios do grupo formado pelas recuperandas, bem como o seu maior passivo, segundo os documentos dos autos.

Por outro lado, é evidente a conveniência de que o soerguimento do grupo se perfaça de maneira ordenada e de forma conjunta, com verificação de direitos e apuração de obrigações de todo o grupo de fato, diante das interfaces derivadas de suas atividades complementares e interligadas.

As exigências dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005 foram documentalmente cumpridas junto à petição inicial, segundo fls. 35/1564 e fls. 1570/1574.

Isto posto, DEFIRO o processamento da recuperação judicial das sociedades requerentes, determinando o que segue, na forma do artigo 52 da 11.101/2005 (LRF):

1) Nomeio ao encargo de ADMINISTRADOR JUDICIAL o escritório CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS, CNPJ 26.462.040/0001-49, e-mail contato@cmnm.adv.br, sito a Avenida Almirante Barroso, 97, grupo 408, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-005, sob os telefones (21) 25330617 ou (21) 24313091, por meio do qual deverá ser intimado. Lavre-se o Termo de Compromisso.

2) As recuperandas deverão acrescentar, após seus respectivos nomes empresariais, a expressão "em recuperação judicial", na forma do artigo 69 da LRF, até ulterior determinação do juízo.;

3) Ficam suspensas, por 180 dias, todas as ações e execuções contra as recuperandas, na forma do artigo 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas dessa suspensão as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, se houver;

4) Ficam as recuperandas dispensadas de apresentação de certidões negativas para exercer suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público e para haver benefícios ou incentivos fiscais/creditícios, observado o artigo 69 da LRF;

5) As recuperandas deverão apresentar os relatórios mensais de suas contas por todo o período de processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

6) Deverá ser expedido e publicado o edital de que trata o §1º do artigo 52 da LRF, devendo o patrono das recuperandas fornecer ao cartório, em mídia eletrônica, o rol de credores indicado na documentação que acompanha a inicial, visando à facilitação da confecção do edital, no qual constará que os credores devem ofertar suas habilitações ou impugnações DIRETAMENTE ao Administrador Judicial ora nomeado;

7) Intimem-se desta decisão o Ministério Público, bem como a Fazenda Pública Federal, a Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, a Fazenda Pública do Município de Duque de Caxias e as Fazendas Públicas dos demais Municípios em que as recuperandas tenham estabelecimentos, os quais deverão ser indicados,

imediatamente, pelas recuperandas;

Expedido pelo cartório o edital do item 5 supra, intemem-se as recuperandas a recolher as custas próprias da publicação.

Certifique-se a regularidade das despesas processuais de ingresso, pois ainda não praticado o ato, intimando as recuperandas se houver diferenças a recolher.

Não verifico fundamento hábil à decretação de "segredo de justiça" quanto aos documentos de fls. 543/565 (relação de empregados) ou declaração de bens dos sócios (fls. 731/736) ou das recuperandas (fls. 737/772), nada havendo ali a ser justificadamente preservado, com a devida venia.

Duque de Caxias, 05/09/2018.

**Claudio Augusto Annuza Ferreira - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Claudio Augusto Annuza Ferreira

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **42VT.FRNU.CVTH.2L32**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81920183688702

Nome original: Decisão Judicial.pdf

Data: 14/12/2018 16:18:33

Remetente:

Vinicius Rossi Moutinho

DUQUE DE CAXIAS 4 VARA CIVEL

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: REQUER SEJA EXPEDIDA COMUNICAÇÃO ÀS VARAS DO TRABALHO DESTA REGIÃO, C  
ISÃO JUDICIAL ANEXA

**Processo: 0043514-08.2018.8.19.0021**

**Fls.**

## **Processo Eletrônico**

**Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Concurso de Credores / Recuperação Judicial e Falência**

Autor: PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
Procurador: CESAR RODRIGO NUNES  
Autor: PERSONAL SERVICE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
Autor: QUALITY C.O.M. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.  
Autor: QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.  
Autor: QUARTZ SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
Autor: EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
Autor: EMBRASE SOLUÇÕES EM SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.  
Autor: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
Autor: M. BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A  
Administrador Judicial: CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Claudio Augusto Annuza Ferreira

Em 27/11/2018

### **Decisão**

- 1) Fls. 2056/2180 com docs de fls. 2181/2315: ciente o juízo do relatório. Ao cartório:
  - 1.1) Dê-se ciência ao Ministério Público (item "a" de fl. 2178);
  - 1.2) Intimem-se as recuperandas a atender aos pedidos da AJ (itens "b", "c" e "d" de fls. 2178/2179);
  - 1.3) Desentranhem-se as habilitações de crédito indevidamente acostadas aos autos, INCLUSIVE A(S) POSTERIOR(ES) ao pedido da AJ, entregando-lhe em mídia para análise. Certifiquem-se os atos em cada desentranhamento. Há vários a realizar.
  - 1.4) Item "f" de fl. 2179 já atendido, segundo fl. 2136, 2138 e 2349;
- 2) Fl. 2344: homologo o ajuste relativo aos honorários da administração judicial, conforme fls. 2345/2348. Cumpra-se adequadamente.
- 3) Fls. 2558/2573: aguarde-se eventual pedido de informações.
- 4) Fls. 2767/2926. Plano de Recuperação Judicial. Ao MP e AJ.
- 5) Fls. 2928/2930. Com efeito, é imperiosa a expedição dos ofícios postulados pela AJ aos tribunais trabalhistas, face à característica de intensa contratação de mão-de-obra pelas recuperandas, o que reverbera em milhares de reclamações trabalhistas. Assim, DEFIRO a expedição dos ofícios, na esteira de procedimento já adotado no caso de Recuperação da Oi S/A, utilizando-se minuta sugerida pela AJ. Deverá o cartório contactar a AJ para que auxilie no trabalho respectivo a este item, que se revela extenso, havendo disponibilidade para tal.

6) Fl. 3112. Atenda-se ao pedido do Dr Procurador da Fazenda Nacional, fornecendo-lhe meio de acesso aos autos eletrônicos.

7) Fls. 3305/3308. Certifique o cartório sobre o decurso de prazo das recuperandas para manifestação sobre os embargos de declaração.

Duque de Caxias, 27/11/2018.

**Claudio Augusto Annuza Ferreira - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Claudio Augusto Annuza Ferreira

Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Código de Autenticação: **4DYJ.65X3.KUWU.E862**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81920183688703

Nome original: Petição FLS 2928 a 2930.pdf

Data: 14/12/2018 16:18:33

Remetente:

Vinicius Rossi Moutinho

DUQUE DE CAXIAS 4 VARA CIVEL

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: REQUER SEJA EXPEDIDA COMUNICAÇÃO ÀS VARAS DO TRABALHO DESTA REGIÃO, C  
ISÃO JUDICIAL ANEXA



**Carlos Magno, Nery & Medeiros**

ADVOCACIA EMPRESARIAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS – RJ

Processo nº: 0043514-08.2018.8.19.0021

1. **CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, administrador judicial nomeado para a recuperação judicial em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção à notificação administrativa enviada pelo credor Arthur Edmundo Alves Costa, sugerir que seja determinada a expedição de ofícios à Justiça do Trabalho (aqui compreendidos todos os Tribunais Regionais), para evitar o surgimento de vicissitude apta a impedir o desenvolvimento válido e regular do procedimento da recuperação, em prejuízo da prestação jurisdicional, dos interesses dos credores, do próprio devedor, e principalmente evitando a desigualdade de tratamento entre os credores o que afeta diretamente a efetividade do plano de Recuperação Judicial.
2. Por força de suas atividades de locação de mão de obra, as recuperandas possuem elevado número de ações trabalhistas em andamento, cujos créditos estão submetidos à presente recuperação judicial; são cerca de vinte mil processos.
3. Com efeito, de acordo com as regras contidas no art. 6º (caput, §1º e § 4º), da Lei 11.101/2005, todas as ações líquidas e execuções ajuizadas em face dos devedores em recuperação judicial, e que se refiram a créditos anteriores ao ajuizamento do pedido de recuperação, devem ficar suspensas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (*stay period*).
4. Enfatize-se que, no cumprimento das regras acima aludidas, somente as ações ilíquidas relativas às sociedades empresárias em recuperação podem tramitar normalmente na Justiça do Trabalho durante o *stay period*; após o término do procedimento de liquidação,



**Carlos Magno, Nery & Medeiros**

ADVOCACIA EMPRESARIAL

nenhum novo ato jurisdicional pode ser praticado no bojo da ação, além da expedição de certidão de crédito para fins de habilitação na recuperação judicial.

5. E, tal como já nos foi noticiado, vem se tornando corriqueiro o seguimento à execução trabalhista durante o *stay period*, mesmo que apenas em face dos sócios e ex-sócios dos devedores em recuperação, em afronta às regras jurídicas acima aludidas e colocando em risco a validade da(s) futura(s) assembleia(s) de credor(es).

6. É que, nessa hipótese, caso algum credor trabalhista relacionado na recuperação venha a receber seu crédito anteriormente à assembleia de credores, e, ainda assim, participe desse conclave, as deliberações tomadas poderão ter sua validade questionada, face aos impactos derivados da participação de quem não mais ostenta a condição de credor. A regra prevista no art. 37, §5º, da Lei 11.101/2005, inerente à representação conjunta dos credores trabalhistas por seus respectivos sindicatos, independentemente da outorga de procuração, torna a hipótese ventilada bastante plausível.

7. Vale destacar, outrossim, que a figura dos sócios e ex-sócios das devedoras em recuperação não se confunde com a figura dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso referida no art. 49, §1º, da Lei 11.101/2005, face à relação de subsidiariedade de suas responsabilidades com relação à responsabilidade das respectivas sociedades, como preveem o art. 1024, do Código Civil, e o art. 10-A da Consolidação das Leis do Trabalho; como o dispositivo concursal em referência corresponde à única exceção à regra da suspensão das ações líquidas e execuções, tem-se que inexistente qualquer amparo legal a viabilizar o prosseguimento das ações trabalhistas depois de tornadas líquidas.

8. Em situação análoga à presente, na qual as ações trabalhistas também superabundavam ("Caso OI" – proc. nº 0203711-65.2016.8.19.0001), a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro superou o problema acima aludido viabilizando a atuação conjunta e eficiente da Justiça Federal Trabalhista com a Justiça Estadual Comum, através da expedição de ofícios conclamando os respectivos juízos especializados em Direito do Trabalho a contribuir positivamente ao bom êxito dos



**Carlos Magno, Nery & Medeiros**

ADVOCACIA EMPRESARIAL

processos de recuperação, alertando-os para as consequências do desrespeito às regras previstas no art. 6º (caput, §§1º e 4º), da Lei 11.101/2005.

9. Diferentemente da contribuição positiva gerada pelos procedimentos adotados no caso exemplificado acima, em extremo oposto na Recuperação Judicial da Frangos Rica, ocorreram pagamentos isolados através de acordos ou prosseguimento das execuções, o que causou forte desequilíbrio entre os credores listados naquela recuperação, e culminando com a nulidade da votação de toda a classe trabalhista, tendo em vista que parte dos credores votantes já havia recebido seu crédito e deveria estar excluída da Assembleia Geral de Credores.

10. Diante do que foi acima exposto, este Administrador Judicial vem sugerir a esse MM. Juízo a adoção da mesma boa prática adotada pelo MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial, no sentido de ser determinada a expedição de ofícios para cada um dos juízos e tribunais trabalhistas em que estão sendo processadas ações relativas às recuperandas, visando obstar o prosseguimento das execuções não só em face daquelas como também em face de eventuais devedores subsidiários, sócios atuais e ex sócios, por ser medida que possibilitará o regular prosseguimento deste feito.

11. Para tanto, apresenta-se, em anexo, a relação das ações trabalhistas em curso já apuradas, além de minuta a servir de inspiração ao ofício.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2018.

**CARLOS MAGNO, NERY E MEDEIROS**

Administradora Judicial

Jamille Medeiros

OAB/RJ 166.261